



Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA, DE ÂMBITO

NACIONAL, Nº 1/2011

O Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador-Geral do Trabalho e pelo Coordenador Nacional da CONALIS, no exercício de suas atribuições legais, expedem a Recomendação do seguinte teor:

Considerando que, com fundamento no artigo 11 da Constituição Federal, no local de trabalho, no âmbito das empresas em que haja mais de duzentos empregados, é assegurada a estes a eleição de pelo menos um representante, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores;

Considerando que o representante das empresas com mais de duzentos empregados é direito fundamental dos trabalhadores assegurado no artigo 11 da Constituição Federal, sob a rubrica de "direitos sociais";

Considerando que, por princípio geral, os direitos fundamentais são dotados de eficácia plena, não dependendo, pois, da aprovação de legislação infraconstitucional para sua implementação, conquanto os direitos sociais possam ser implementados inclusive por negociação coletiva;

Considerando o disposto na Convenção n. 135 da OIT, que versa sobre a Representação de Trabalhadores, promulgada pelo Decreto n. 131, de 22 de maio de 1991;

Considerando que a Convenção nº 135 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é tratado internacional que goza do *status* normativo de supralegalidade, conforme entendimento vigente no STF;

Considerando que o artigo 1º da Convenção nº 135 da OIT estabelece que os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que possam vir a prejudicá-los;

Considerando que o artigo 4º da Convenção nº 135 da OIT estabelece que a legislação nacional, as convenções coletivas, as sentenças arbitrais ou as decisões judiciais poderão determinar o tipo ou os tipos de representantes dos trabalhadores que devam ter direito à proteção ou às facilidades visadas pela referida Convenção;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando as atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho na defesa e implementação dos direitos sociais, inclusive no zelo pelo cumprimento dos tratados internacionais de que o Brasil é signatário;

Considerando que o Ministério Público do Trabalho, por sua CONALIS-Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical elegeu como um dos projetos para 2011 implementar a representação de trabalhadores por empresas (art. 11, CF);

Considerando que aos sindicatos compete a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (CF, artigo 8º, III, e artigo 11);

Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com fulcro no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDA** aos empregadores e aos sindicatos das categorias profissional e econômica:

1. **ABSTER-SE** de praticar atos que comprometam a eficácia do art. 11, CF, inclusive criação de quaisquer dificuldades no sistema de representação por empresa ou que inviabilizem a realização de eleições para escolha de representante pelos trabalhadores;
2. **ADOTAR** providências para realização das eleições para escolha de representantes dos trabalhadores, assegurando os meios necessários ao processo democrático;
3. **RESPEITAR** a decisão democrática dos trabalhadores, assegurar garantias aos representantes eleitos e possibilitar o exercício das suas funções, dentre outras previsões da Convenção nº 135 da OIT e da legislação correlata;
4. **ESCLARECER** os seguintes pontos, dentre outros que as categorias entendam convenientes, no caso de negociação coletiva sobre a representação de trabalhadores:
 - 4.1. Definição do número de trabalhadores que representarão os demais, no âmbito das empresas, prevendo a proporção em face do quadro de empregados, não podendo ser inferior à razão de 1/200 (01 representante por quadro de 200 trabalhadores);
 - 4.2. Que seja definida como se dará proporcionalidade da representação de empregados nos casos em que os grupos empresariais ou de empresas possuam número superior a 200 (duzentos) trabalhadores;
 - 4.3. Previsão do período do mandato, para titulares e suplentes;
 - 4.4. Modalidades de garantias aos trabalhadores eleitos para a representação, no âmbito empresarial, de forma a possibilitar o livre exercício das atribuições inerentes à representação laboral, a exemplo do que sucede com o cipeiro, os dirigentes sindicais ou outro portador de estabilidade;
 - 4.5. Especificação dos responsáveis pela organização e condução do processo eleitoral, asseguradas as liberdades de escolha e de manifestação da vontade do eleitor, em votação secreta e pleito imparcial, observando os princípios éticos e democráticos;
 - 4.6. Devem ser usados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entre empregadores e trabalhadores, bem como entre entidades sindicais, para que o pleito corra sereno, sem prejuízo ao funcionamento da empresa nem à democracia do processo eleitoral;
 - 4.7. Fixação de prazos para iniciar e terminar o processo eleitoral, inclusive com a diplomação e posse do(s) eleito(s), de tudo lavrando-se Ata e encaminhando-se o(s) nome(s) respectivo(s) à empresa interessada, em tempo hábil.





Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical

5. **DIVULGAR** a todos os trabalhadores, de modo eficiente, o teor da presente notificação e as providências adotadas para seu implemento.

RECOMENDA, ainda, aos sindicatos profissionais:

6. **ORGANIZAR** a eleição para escolha do representante dos trabalhadores e suplentes, salvo na hipótese em que os próprios trabalhadores tomem tal iniciativa ou em que haja conflito entre dois ou mais sindicatos legitimados interessados na condução das eleições na empresa, caso em que o Ministério Público do Trabalho se dispõe a mediar o impasse ou determinar providências para a realização do pleito;

Os casos de descumprimento do art. 11, CF, quando a negociação coletiva restar infrutífera ou prever situações incondizentes com o sentido e o propósito do dispositivo constitucional, serão apurados em cada situação concreta, cabendo ao Ministério Público do Trabalho adotar as providências que entenda cabíveis, responsabilizando os agentes recalcitrantes, conforme a melhor forma de tornar efetivo o direito social em tela.

Esta Recomendação entra em vigor imediatamente após sua publicação no Diário Oficial, no site da PGT e nos sites das PRTs, sem prejuízo do encaminhamento pontual às empresas e entidades sindicais interessadas, iniciando-se pelo setor supermercadista e de construção civil. **É de 90 (noventa) dias o prazo para os destinatários desta Recomendação comprovarem o seu cumprimento.**

A opção pela implementação da representação de trabalhadores pela via negocial, ora recomendada, não impede a imediata adoção das providências jurídicas cabíveis pelo Ministério Público do Trabalho para aplicação do art. 11, CF.

Ficam os membros do MPT autorizados a reproduzir e encaminhar esta Recomendação a quem de direito no âmbito de suas competências territoriais, podendo realizar os ajustes necessários ao cumprimento do art. 11, CF, conforme a especificidade de cada Região.

Brasília, 15 de agosto de de 2011.


OTAVIO BRITO LOPES

Procurador-Geral do Trabalho


RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
Coordenador Nacional da CONALIS